

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XIV nº 1036 de 20 de dezembro de 2010

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 1.036 de 20/12/2010)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma do Art.24, da Lei 8666/93.

Empresa: DISK MED PÁDUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Processo: 7897/2010 – Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Aquisição de compressas de gases.
Valor: R\$ 7.250,00
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93

REGISTRO DE PREÇOS (D. O. 1.036 de 20/12/2010)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica o Registro de Preços na forma do Art.15, II, da Lei 8666/93.

Empresa: GASPARZINHO DE PATY DO ALFERES TINTAS LTDA-ME
Processo: 7718/2010 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Objeto: Aquisição de material elétrico por Registro de Preço.
Valor: R\$ 311,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

Aprovo, a Prestação de Contas relativa a repasse financeiro, objeto do Termo de Convênio firmado entre o município de Paty do Alferes e Hospital Fundação Miguel Pereira, referente ao mês de Agosto de 2010 de acordo com a documentação constante do procedimento administrativo n.º 7089/2010, conforme parecer da ASSECI – Assessoria Especial de Controle Interno.

Em, 20 de dezembro de 2010.

Publique-se.

Rachid Elmor
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 3.279 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 1.634 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada o remanejamento de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

FONTE = 015 R\$ 20.000,00 (Royalties)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.41.00.10.122.4064.2007 – Manutenção de Veículos e Outros Equip. Automotores
ELEMENTO DA DESPESA

3.3.90.30.015 – Material de Consumo	Art.4º da Lei 1.634 de 22 de dezembro de 2009	R\$	20.000,00
-------------------------------------	---	-----	-----------

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação é oriundo das anulações parciais dos Programas de Trabalho conforme o exposto no inciso III do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64, cumprindo o exposto no artigo 4º da Lei 1.634 de 22 de dezembro de 2009.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E LOGÍSTICA

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.26.00.15.451.4022.1060 – Construção de Muros de Contenção
ELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.51.015 – Obras e Instalações	R\$	5.269,14
-------------------------------------	-----	----------

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.37.00.08.244.4069.2106 – Apoio Habitacional
ELEMENTO DA DESPESA

4.4.90.51.015 – Obras e Instalações	R\$	13.362,50
-------------------------------------	-----	-----------

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.39.00.04.121.4072.2152 – Fomento à Capacitação Profissional
ELEMENTO DA DESPESA

3.3.90.39.015 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	1.368,36
--	-----	----------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Fazenda

RACHID ELMÔR
Prefeito Municipal

DECRETO 3275 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

DIVULGA O RESULTADO DA AVALIAÇÃO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, APÓS ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e, em especial, quanto à legislação vigor que determina a realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, derivadas de Convênios das esferas governamentais;

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil no tocante à administração pública;

CONSIDERANDO o encerramento dos trabalhos de avaliação das provas realizadas no dia 08/08/2008

DECRETA:

Art. 1º Fica divulgado, conforme Anexo Único ao presente Decreto, o Resultado final do Processo Seletivo para preenchimento de vagas de Agentes Comunitários de Saúde, realizado em 08/08/2008, após aplicação dos critérios de desempate.

Art. 2º Aos candidatos que participaram do processo seletivo é facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do presente Decreto para o oferecimento de recurso, fundamentado, apontando de forma objetiva as questões controvertidas.

Art. 3º Ao receber o recurso, o Poder Executivo determinará a análise, devendo o resultado ser anunciado em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Art. 4º Após o julgamento dos recursos o Prefeito Municipal expedirá o Decreto de Homologação do Concurso quando a Administração Pública, no que couber e de acordo com a necessidade de preenchimento de vaga, iniciará os procedimentos de convocação dos candidatos aprovados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e em especial o Decreto nº 3.008/2009.

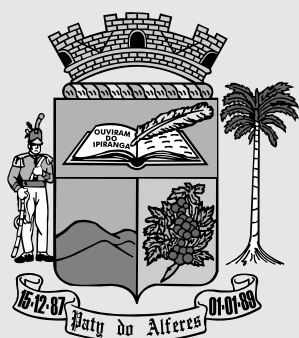
Paty do Alferes, 13 de dezembro de 2010.

RACHID ELMOR
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO - PREFEITO: RACHID ELMOR - VICE PREFEITO: CIRO MATOS CARIUS - Chefe de Gabinete: ANDRÉ DANTAS MARTINS: Consultora Jurídica: CARLA LEITE SARDELA - Secretário de Governo, Desenvolvimento Econômico e Trabalho: sem titular da pasta - Secretário de Administração: LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE - Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle: PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE - Secretária de Educação, Esporte e Lazer: AMINE ELMOR OLIVEIRA - Secretário de Planejamento Urbano, Projetos e Obras Públicas: FLÁVIO DA FRAGA FREITAS - Secretário de Serviços Públicos e Logística: HUGO CORRÊA BERNARDES FILHO - Secretário de Saúde: LEONARDO DA COSTA NETO - Secretária de Cultura e Turismo: NACIM ELMOR - Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável: NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA - Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação: GILVACIR VIDAL DRAIA - Secretária de Ação Social, Habitação e Direitos Humanos: NAIR ESTEVES GOMES

PODER LEGISLATIVO - PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS COSTA - VICE PRESIDENTE - CÉSAR DA COSTA MACIEL - Primeira Secretária: ADRIANA COUTO BARROS OREM - Segundo Secretário: EUNÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - **VEREADORES** - EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI - LENICE DUARTE VIANNA - MARGARIDA SOARES - SEBASTIÃO CARIUS FRANÇA - VALMIR DOS SANTOS FERNANDES - Procurador Jurídico: PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Diretora Administrativa: LUCIMAR PECORARO MARQUES - secretário Geral: ARISMAR DE MOURA - Diretora Financeira: SILVANA DE OLIVEIRAVIANNA



EXPEDIENTE
Diário Oficial do Município
de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado e arte-finalizado na Divisão de
Divulgação e Eventos do Gabinete do Chefe do
Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234
Impresso na PMPA
assessoriapaty@gmail.com
Tiragem 110 exemplares

ANEXO ÚNICO

DECRETO 3275 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Col	ANTAS / AVELAR (01 - VAGA)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL
1	EDNA MARIA DE PROENÇA	70	13	83
2	ACIRLENE DO VAL DOS SANTOS	66	15	81
3	ADRIANA DA CONCEIÇÃO MOL	74	6	80
4	LEILA CRISTINA DOMINGUES	66	13	79
5	BRUNA DE AMORIM PEREIRA	62	11	73
6	JOSEMARA ESPINDOLA DA SILVA	62	10	72
7	JOYCE DE OLIVEIRA MOL	54	13	67
8	LAURIANE DE ASSIS PROENÇA PINTO	52	12	64
9	DANIELY APARECIDA DE PROENÇA PEREIRA	50	12	62
10	LAYDIANE MARIA DE PROENÇA PEREIRA SIMONIS	48	11	59
11	JANAINA ALVARES MARTINS	56	0	56
12	SILVIA MOREIRA BARBIERI	52	0	52
13	ANA CARLA DA SILVA CONSTANCIO	52	0	52
14	LETICIA DA SILVA ESTEVÃO SOARES	52	0	52
15	DILMA MAXIMIANO BORGES	42	9	51
16	ERINEIA DE SOUZA FRANCISCO	42	0	42
17	ANDREZA MARIA MICHAELI	36	0	36
18	ALINE MICHAELI	0	0	0
19	BRUNA DE MACEDO SILVA	0	0	0
20	GESSIANE SANTOS DE PAULA COSTA	0	0	0
21	JOSIMARA PROENÇA DE AZEVEDO GOULART	0	0	0

Col	AVELAR (01 - VAGA)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL
1	WELLINGTON LIMA DE OLIVEIRA	68	10	78
2	MONICA MONTE MOR SILVA	66	9	75
3	MONALIZA DA COSTA VEIGA	58	11	69
4	ELIANE VIANNA BARCELLAR	58	10	68
5	RENATA DA COSTA MATOS	66	0	66
6	LUCIENE MANSO LISBOA	54	12	66
7	MANUELA PEREIRA BATALHA CARDOZO	54	12	66
8	LETICIA DA SILVA ANDRADE	54	11	65
9	VERA LUCIA ALVES DA CRUZ DE LIMA	54	10	64
10	DAYANE RIBEIRO PROENÇA LOPES	54	9	63
11	JOCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	56	7	63
12	ANA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA	54	9	63
13	SAIONARA CARIUS LEAL	62	0	62
14	HELOISA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA	48	12	60
15	MARLUCE VEIGA PEREIRA	46	13	59
16	LUCYMERE ABREU GUIMARAES DE FREITAS	48	11	59
17	PATRICIA SILVA DOS SANTOS	48	9	57
18	CARMEM LUCIA KELLER	56	0	56
19	CACIANE BARBOZA DE CARVALHO	56	0	56
20	LAURA MARIA MOREIRA NUNES	46	9	55
21	LUCIA APARECIDA DE LIMA LOPES	52	0	52
22	ELIZABETE COELHO DE SOUZA	40	8	48
23	SANDRA REGINA DOS SANTOS	40	8	48
24	JANAINA DE FATIMA DA GAMA SILVA	36	10	46
25	ANA OLINDA DE FREITAS	44	0	44
26	CLEONICE DE PAULA ROSA DA SILVA	42	0	42
27	MARCELA FERNANDES MONSORES	42	0	42
28	CARLA MARIA MOREIRA DA GAMA	30	7	37
29	CARLOS EDUARDO MICHAELI PINTO	0	0	0
30	DIEGO PROENÇA DE CARVALHO	0	0	0
31	FRANCIANI ALEXANDRE DELPHIM	0	0	0
32	IONA DIAS DE SOUZA	0	0	0
33	MARIANA DE MATTOS FERNANDES	0	0	0

Col	PALMARES (01 - VAGA)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL
1	MARTA LUCIANO JOSUA	66	16	82
2	EVELINE DA SILVA FRAGA	68	13	81
3	MARIANA DE ALMEIDA DUARTE	66	11	77
4	MARIANA DE AMORIM CAMARA BARBOSA DE OLIVEIRA	62	14	76
5	SEBASTIANA AZEVEDO DO VALE	62	10	72
6	CIBELE RODRIGUES OLIVEIRA	60	12	72
7	JACIANE DUARTE BARBOSA	56	11	67
8	SHEILA SILVA DOS PASSOS	56	5	61
9	HAROLDO GOMES FRANÇA	50	11	61
10	EDEMAR DA SILVA GOULART	48	11	59
11	EDITH DA ROCHA OLIVEIRA	52	6	58
12	FERNANDA LUCIA SILVA DOS SANTOS	54	0	54
13	CATIA MARIA DA CONCEIÇÃO	36	10	46
14	JORGE GOMES RODRIGUES JUNIOR	38	0	38
15	WILSON DE SOUZA	32	0	32
16	FABIANA VIEIRA DE OLIVEIRA	0	0	0

Col	BARRO BRANCO (02 - VAGAS)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL
1	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FRAGA	74	10	84
2	ODILON DE CARVALHO OLIVEIRA	70	12	82
3	GEANE DA SILVA GOMES	58	14	72
4	BARBARA FRAGA MELLO	58	14	72
5	TIAGO MARQUES DOS ANJOS	60	10	70



6	UELICA SANTOS DA SILVA	62	8	70	13	JULIANA MARIA DA SILVEIRA DUARTE	60	12	72
7	NEUSI FRANCISCA DA SILVA LINS	58	11	69	14	FABIANA MATOS BALTAR AFONSO COSTA	62	10	72
8	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA	58	11	69	15	TAIANE DA SILVA OLIVEIRA	60	12	72
9	SILVIA TEIXEIRA	56	10	66	16	SHEILA MARIA COSTA SILVA	64	7	71
10	SEBASTIANA SUELI DA SILVA MOURA	56	10	66		ANA CELIA DOS SANTOS FRANCISCO	58	13	71
11	FLAVIA MARTINS DA SILVA	54	12	66	18	LETICIA ROSA BORGES	62	9	71
12	ROSANGELA DE CARVALHO OLIVEIRA	56	9	65	19	MARIA GABRIELE ROSA MONTEZUMAS	56	15	71
13	LEIDLANE VIEIRA IGNACIO	56	9	65	20	CARLA CAROLINA DOS SANTOS SILVA	58	12	70
14	LUANA DE SOUZA FRAGA	62	0	62	21	ANA SUELI NOGUEIRA DA SILVA	60	10	70
15	VIVIANE ROSA PEREIRA COSTA	52	8	60	22	SUELEN DOS SANTOS FRANCISCO DIAS	60	10	70
16	JOSIELE TEIXEIRA GABRIEL	50	10	60	23	CARMEN HELENA GONÇALVES BASTOS LISBOA	58	11	69
17	SILMARA BATISTA DE ABREU SILVA	48	12	60	24	ROSANGELA RODRIGUES CARVALHO BRUM	58	11	69
18	DEISE GOMES DO NASCIMENTO	58	0	58	25	ANA CLAUDIA DA SILVA AZEVEDO	58	10	68
19	VERONICA DA SILVA FRAGA	48	10	58	26	FABIANA DE FATIMA REIS	66	0	66
20	AMANDA DE PAULA ROZA	48	10	58	27	ELIANE COSTA DA SILVA	54	10	64
21	BRUNA OREM DIAS	56	0	56	28	JULIANA DE AZEVEDO NABETH	54	10	64
22	DALILA DE MELO ROZA	48	7	55	29	JUREMA BASTOS LISBOA CHAGAS	52	11	63
23	ANDREA DE SIQUEIRA DA SILVA	54	0	54	30	CLEIDIANE DA SILVA RIBEIRO	52	11	63
24	VANESSA DA SILVA PACHECO	44	10	54	31	ANA CLAUDIA CLARIMUNDO LEAL BASTOS	52	10	62
25	PATRICIA LEAL PEREIRA	50	0	50	32	FERNANDA BORGES MELLO DE OLIVEIRA	50	11	61
26	CLAUDIANE TEIXEIRA GABRIEL	48	0	48	33	SILVANIA MIRANDA LINS AVELAR	52	9	61
27	JULIANA DA COSTA ROSA	44	0	44	34	VANICE MARIA CORREA PIMENTEL	50	10	60
28	DAIANE COSTA OLIVEIRA	30	0	30	35	FLAVIA ROSA CARIUS	48	12	60
29	GERALDA DA SILVA	22	5	27	36	MIRIAM DE AZEVEDO SILVA BORGES	50	9	59
30	MARTA DA CONCEIÇÃO	26	0	26	37	DEBORA SANTOS FERREIRA	50	9	59
31	LENICE DE SOUZA PEREIRA SOARES	0	0	0	38	JESELAINE BALTAR AZEVEDO	48	10	58
32	PATRICIA COELHO DE SOUZA	0	0	0	39	LEILA PAULA SEVERO RAMOS	50	7	57
33	RICHARD VELOSO MERABET DA SILVA	0	0	0	40	ROGERIA DE SOUZA SANTOS	48	8	56
34	TALITA FRAGA ROSA VELOSO MERABET	0	0	0	41	SOLANGE LUIZA ALVES	48	7	55
					42	ROSIANE DA SILVA FLORENTINO	48	7	55
					43	ANA MERI BABO DA SILVA	44	10	54
Col	GUARIBU (01 - VAGA)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL	44	PATRICIA DA COSTA	40	14	54
					45	ESTER RODRIGUES COSTA	42	11	53
1	ALESSANDRA DE ALMEIDA GOULART	64	11	75	46	SHEILA DA SILVA DE CASTILHO DE QUEIROZ	44	8	52
2	ALCIONE DE FATIMA NOGUEIRA PINHEIRO	56	10	66	47	ANGELICA ROSA DA SILVA DA CONCEIÇÃO	52	0	52
3	RAQUEL RIBEIRO	54	9	63	48	MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA	52	0	52
4	GISELE DE ALMEIDA BRUM	50	13	63	49	CRISTINA DA CONCEIÇÃO BRASIL	42	10	52
5	JESSICA DE FREITAS ROSA	48	12	60	50	CLEVELANDIA FRAGA MOREIRA	40	11	51
6	EDILAINE DOS SANTOS	44	14	58	51	THASSIA GRAZIELLI BASTOS LISBOA RODRIGUES	50	0	50
7	JOYCE DE ALMEIDA PINHEIRO	34	9	43	52	ELIZABETH CAMPOS SOUZA	50	0	50
8	LUCIANA DE ASSIS DA SILVA PACHECO	42	0	42	53	SIMONE DOS SANTOS NUNES	50	0	50
9	REGIANE DOS SANTOS RODRIGUES	42	0	42	54	JOSELAINE DE CARVALHO COSTA	42	8	50
10	MICHELE BATALHA SALVADO DA SILVA	40	0	40	55	ANA CAROLINA ROSA MONTEZUMAS	48	0	48
11	ROSILENE DIAS PEREIRA LEAL	40	0	40	56	MICHELE LEONARDO CERQUEIRA COSTA	48	0	48
12	CRISTINE SALVADO DOS SANTOS BARROS	0	0	0	57	EULAPAULA DOS SANTOS DE PAULA OLIVEIRA	46	0	46
13	ROSILENE MONTEIRO DE CARVALHO	0	0	0	58	MONICA DOS SANTOS NUNES	58	5	45
					59	VANUSA SILVA RIBEIRO	36	9	45
					60	JOELMA VILLAR ALVES	36	8	44
Col	AQUENTA-SOL (01 - VAGA)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL	61	ANA LUCIA MONTEIRO DOS ANJOS	44	0	44
1	FABIANA DE PAULA ROZA	52	12	64	62	MONIQUE DOS SANTOS NUNES	36	7	43
2	FABIANE ROSA DE LIMA	52	10	62	63	ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS	40	0	40
3	RENATA MENDES LIMA	56	0	56	64	LUIZ RODOLFO LEONIDIO DOS SANTOS	40	0	40
4	SHIRLEI CHAVES DA SILVA ROZA	42	10	52	65	PAMELLA REGINA BARBOSA DAS CHAGAS	32	7	39
5	LEILIANA GRANJA PIRES	36	7	43	66	ADRIANA OLIVEIRA COSTA	38	0	38
6	SIRLENE BRAGADA DOS SANTOS	26	9	35	67	EVA REGINA DA COSTA RODRIGUES	26	8	34
					68	TIAGO SOARES DOS ANJOS	24	0	24
Col	PAIOL VELHO (01 - VAGA)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL	69	ADRIANA APARECIDA MONTEIRO DOS ANJOS	0	0	0
					70	ANA PAULA CLARIMUNDO LEAL	0	0	0
1	RAQUEL RODRIGUES BALTAR	72	12	84	71	CATIA ANDRADE CORRÊA	0	0	0
2	ROZELEA DE OLIVEIRA VIANA	64	9	73	72	INDIRA DA COSTA BALTAR	0	0	0
3	TAISA CRISTINA DE CARVALHO SANTANA	56	10	66	73	IONE ESTEVES GOMES	0	0	0
4	FLAVIA VIEIRA DE SOUZA	52	13	65	74	JUSSARA DE OLIVEIRA CRUZ	0	0	0
5	ROSANE SANTOS BRANGADA	50	10	60	75	KATIA ROZANE DA COSTA ANDRADE	0	0	0
6	MARTA DELFIM DA SILVA	48	7	55	76	MARCOS VINICIUS DE FRANÇA LIMA	0	0	0
7	MARGARETE RODRIGUES	0	0	0	77	MARIA HELENA DE ANUNCIO RODRIGUES	0	0	0
					78	MICHELE SOUZA FERNANDES	0	0	0
					79	MOACIR SANTIAGO LEAL JUNIOR	0	0	0
Col	RIO PARDO (02 - VAGAS)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL	80	PATRICIA MACHADO SOARES DE AZEVEDO	0	0	0
					81	PAULO RICARDO ANDRADE SIQUEIRA	0	0	0
1	VALNEIA DE CARVALHO NASCIMENTO	68	11	79	82	ROSANE EULALIA DOS SANTOS	0	0	0
2	JOAO LUIZ COSTA OREM	58	10	68	83	SOLANGE APARECIDA FRAGA MOREIRA MACHADO	0	0	0
3	LUAN BALBINO DE MELO	52	10	62	84	SONIA REGINA DE SOUZA COSTA	0	0	0
4	SIMONE RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVA	52	9	61	85	VANESSA DA COSTA DE SOUZA SANTOS	0	0	0
5	ROSIANE CARIUS DA COSTA ROCHA	58	0	58	86	VANESSA SANTANA CARIUS	0	0	0
6	TUANE CARIUS FERREIRA	46	10	56					
7	RODOLFO CURITIBA DE PAULA GOMES CARIU	38	11	49	Col	GRANJA CALIFÓRNIA (03 - VAGAS)	Mult. Escolha	Redação	TOTAL
8	NATHANIA CARIUS ROSA	38	7	45	1	CELIA REGINA GOMES DE ALMEIDA	74	17	91
9	ALAN JORGE OREN DE OLIVEIRA	0	0	0	2	MARCUS VINICIUS MICHAELI LISBOA	72	13	85
10	MARCELO ROCHA DE SOUZA	0	0	0	3	CINTIA DA SILVA CHAGAS	70	13	83
					4	TATIENE DE OLIVEIRA	66	14	80
					5	ANDERSON ANTONIO ROSA	66	14	80
					6	SIMONE DE AZEVEDO PEREIRA TAVARES	66	13	79
					7	CLAYDE VIVIANE PEREIRA DE SOUZA	66	12	78
					8	LUCIANE SABEDOT	66	12	78
					9	LUCELI SILVA DOS SANTOS	64	13	77
					10	WALACE REIS LISBOA DE OLIVEIRA	66	11	77
					11	MONICA NOGUEIRA	68	8	76
					12	GENILZA DA SILVA	62	14	76
					13	MAYKON DA SILVA CARIUS	66	10	76
					14	SIMONE GOMES DA SILVA MAGALHAES	68	7	75
					15	LUCAS MELLO QUINTAO MATEUS	64	10	74
					16	VERA LUCIA GOMES DA SILVA CHAGAS	62	10	72
					17	VANIUSA HERMENEGILDO VIANNA	62	10	72
					18	ALESSANDRA CARVALHO BANDEIRA	54	18	72
					19	SAMIRA GOMES DOS SANTOS	60	11	71
					20	SOLANGE DE JESUS SANTOS	60	8	68



21	SARA DUARTE DA SILVA	54	11	65
22	LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	64	0	64
23	BENEDITA MARIA DE ABREU BRUM	64	0	64
24	ELIANE MARIA MENEZES	54	10	64
25	LEONARDO DE SOUZA MICHAELI	56	8	64
	PEDRO PATREZI DA SILVA	52	12	64
27	KARLLA LISBOA SIMONIS	54	9	63
28	MARCELA AZEVEDO DA SILVA	54	9	63
29	JOSE CARLOS FRAGA DE CARVALHO	62	0	62
30	CELIA DA SILVA CHAGAS PEDROSA	54	8	62
31	KATIANE DA SILVA SANTOS	52	10	62
32	SILVANA LOPES ROSSI MORAES	56	5	61
	MARTHA CARIUS MOREIRA	52	9	61
34	ROSANGELA MANOEL DA SILVA	50	11	61
35	DIOLANDA DOS REIS DE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	50	11	61
36	JUREMA BALBINO DOS SANTOS	50	10	60
37	REJANE COELHO ESTILIANO	50	10	60
38	TATIANE PINHEIRO VAZES	60	0	60
39	SABRINA BRUM DOS SANTOS	60	0	60
40	NEILIANE DA SILVA EMILIO	48	11	59
41	PATRICIA LEITE SOARES DA SILVA	48	11	59
	TALITA ROSA FERNANDES LEITE	50	9	59
43	TATIANE DE SOUZA SANTOS	58	0	58
44	NATHÁ SILVA MUNIZ	50	8	58
45	FLAVIA DA SILVA RODRIGUES	56	0	56
46	CÁTIA CRISTINA DE SOUZA SANT'ANNA	44	12	56
47	AYRISON DA SILVA CHAGAS PEDROSA	46	9	55
48	VANDA HUDSON	44	10	54
49	LIDIANE COELHO ESTILIANO DOS REIS	44	9	53
50	ALINE ROSSI DA SILVA	52	0	52
51	ANGELICA MACHADO DE VASCONCELLOS	52	0	52
	LUCIENE DE ALMEIDA GONÇALVES	52	0	52
53	VANICE DA COSTA REIS	52	0	52
54	VIVIANE DA SILVA EMILIO	44	8	52
55	JAQUELINE DOS SANTOS FRAGA	44	7	51
56	ELIDA AMBROZINA DE CARVALHO ASSUMÇÃO	48	0	48
57	DANIELI ROSSI DA SILVA	48	0	48
58	MARCOS VINICIUS DA COSTA ALMEIDA	48	0	48
59	LUCIANA NUNES SILVA	38	9	47
60	LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTANA EDUVIRGES	46	0	46
61	SONILDA DOS SANTOS SILVA	36	9	45
62	INGRID NAMIR DA SILVA	44	0	44
63	ANDREA DOS SANTOS	42	0	42
64	FERNANDA PEREIRA DOS REIS	42	0	42
65	PRISCILA LIMA CONSTANCIA MAIA	40	0	40
66	JANAINA DA SILVA MOTTA	38	0	38
67	MARCELA DA SILVA LIMA	38	0	38
68	GRAZIELLE SANTANA ALVES PEREIRA	36	0	36
69	VANUZA MACHADO DE VASCONCELOS	36	0	36
70	LUZIA PRISCILA MICHAELI DE FARIA	36	0	36
71	MIDIAN COSTA DE AZEVEDO	36	0	36
72	SIMONE MOURA MONTE MOR GABRIEL	32	0	32
73	AMANDA DA SILVA SANTOS	32	0	32
74	FABIO DE OLIVEIRA	22	9	31
75	ALTAIR CANDIDO DA SILVA	30	0	30
76	ADILSON ALEXANDRE DELFPHIM JUNIOR	30	0	30
77	CELIA MARIA DOS SANTOS GUEDES	0	0	0
78	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO	0	0	0
79	EDNA GOMES DE AZEVEDO	0	0	0
80	JULIANA ANDRADE DE CARVALHO	0	0	0
81	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA	0	0	0
82	UESLEI CAMPOS CARVALHO	0	0	0
83	VALERIA COSTA DELFIM FERREIRA	0	0	0

OBS: QUANDO NÃO HOUVER NÚMERO AO LADO DO CANDIDATO, SIGNIFICA QUE HOUVE UM EMPATE COM O CANDIDATO ANTERIOR EM TODOS OS CRITÉRIOS.

1. HOMOLOGO E ADJUDICO O RESULTADO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICO N.º 005/2010 – SMPUPOP, FORMALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6586/2010, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E REFORMA DA IGREJA MATRIZ NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS, PELA EMPRESA:

✓ **SILVA COSTA CONSTRUTORA PATYENSE LTDA-ME**, perfazendo um valor total de R\$ 75.185,52 (setenta e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme relação da conclusão de itens ganhos por fornecedor, que faz parte integrante desta.

2. ORDENO NESTE ATO A DESPESA.

3. PROCEDA-SE AO EMPENHO.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

RACHID ELMOR
 PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1690 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, A TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e mulgo a seguinte,

L E I :

. 1º - Fica instituída a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, sendo o Título VII do Código Tributário do Município de Paty do Alferes, nº 48, de 28 de dezembro de 1989, a vigorar acrescido do seguinte título:

“CAPÍTULO VII
Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária

. 226-A - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização sanitária no território do Município de Paty do Alferes e será dada de acordo a Tabela constante do Anexo I.

§ 1º - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observarão os valores constantes do Anexo I com descontos de acordo com as seguintes classificações de porte e documentação fiscal comprobatória de suas classificações:

- Empresa de Pequeno Porte: 50%
- Microempresa: 80%
- Pessoa Física: 90%
- Empreendedor Individual: isento

. 226-B - Entende-se como contribuinte para efeito da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública que exerçam atividades relacionadas no Código de Vigilância e Fiscalização Sanitária e Ambiental em Saúde do Município de Paty do Alferes e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e legislação estadual correlata.

. 226-C - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será anual e seu vencimento em 31 de março de cada ano e será calculada com base na alíquota Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ correspondente ao mês de recolhimento, conforme indicado na Tabela constante do Anexo I.

. 226-D - A Licença Sanitária terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

- Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor inicial correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para complementar o exercício.

. 226-E - Os contribuintes enquadrados na categoria de Empreendedor Individual, embora isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, deverão requerer anualmente a renovação da Licença Sanitária, como requisito obrigatório para o exercício da atividade.

. 226-F - Após o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal a Licença Sanitária, desde que cumpridas as exigências legais para a atividade pretendida.

. 226-G - As licenças sanitárias concedidas pelo Município poderão ser cassadas:

a) pela ação ou omissão do contribuinte em razão do interesse público referente à segurança, à higiene e à saúde pública;

b) pela recusa em fornecer à vigilância sanitária os esclarecimentos por solicitados;

c) pela prática de ato, estado de fato ou situação de direito que configure infração à legislação sanitária em geral.

d) - A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária por 2 (dois) anos consecutivos, terá a inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo da cobrança da respectiva Taxa.

e) - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação sanitária.

f) - Qualquer alteração das características das atividades sujeitas deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que ocorrer o evento.

g) - Entende-se como evento, a alteração realizada junto ao órgão de competência.

h) - Uma vez comunicado à PMPA, no prazo estabelecido, a alteração desta no caput, terá o contribuinte 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação solicitada pela Fiscalização Sanitária, sem aplicação de qualquer penalidade;



226-G - O encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição al competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que rer o evento.

o - Entende-se como evento, a baixa ou cancelamento nos órgãos ententes.

226-H - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

falta do pagamento da Taxa: MULTA de 10% (dez por cento) sobre seu r atualizado, se pessoa física e 20% (vinte por cento), se pessoa dica;

Funcionamento sem Licença:

ULTA correspondente a 75 (setenta e cinco) UFIR-RJ, se pessoa física;

ULTA correspondente a 100 (cem) UFIR-RJ, se pessoa jurídica;

grafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exige o ator do pagamento da taxa porventura devida, respeitada as suas alidades.

226-I - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária quando não lhida até o vencimento, fica sujeita aos seguintes acréscimos tórios, sem prejuízo da correção monetária, quando for o caso:

Até o último dia útil do exercício de lançamento do imposto: 2% (dois cento) ao mês, ou fração de mês;

- A partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente, em tituição ao acréscimo previsto no inciso anterior, incidirá o acréscimo 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário monetariamente igido."

. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em rário.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

Rachid Elmôr
 Prefeito Municipal

ANEXO I
Das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária

Valores das Taxas de Vigilância Sanitária (em UFIR-RJ)					
h)	Estabelecimentos industriais de produtos saneantes domissanitários	Grande Porte	2.349,40	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	1.409,65	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	939,77	Pequeno Porte	93,97
i)	Laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica	375,91		93,97	
j)	Posto de coleta	93,97		93,97	
k)	Serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação	187,95		93,97	
l)	Serviços de Hemoterapia	704,82		93,97	
m)	Unidade Transfusional / Posto de Coleta Móvel / Fixo	328,92		93,97	
n)	Serviços ou Clínicas Odontológicas	187,95		93,97	
o)	Estabelecimento de prótese dentária	140,97		93,97	
p)	Estabelecimentos Médico-Veterinários: Clínicas; Hospitais; Serviços médico-veterinários	187,95		93,97	
q)	Estabelecimentos de raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres	657,83		93,97	
r)	Serviços de radiodiagnóstico odontológico	328,92		93,97	
s)	Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou Praxioterapia, Terapia Ocupacional, de audiometria, ecografia e ecocardiografia	187,95		93,97	
t)	Banco de leite humano	25,22		25,22	
u)	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres	328,92		93,97	
v)	Consultório / Gabinete / Psicólogo, massagista, pedicure, nutrição e fonoaudiólogo	46,99		Isento	
x)	Estabelecimentos hidroterápicos e saunas	328,92		93,97	

ANEXO I
Das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária

Valores das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária (em UFIR-RJ)					
Estabelecimentos	01 - Licença Anual 02 - Revalidação de Licença 03 - Mudança de Endereço		18 - Análise e/ou visto em planta		
	a)	Farmácias, Drogarias, Farmácias Privativas, Dispensários de Medicamentos, Ervanarias	469,88	93,97	
b)	Distribuidores, Importadores, Exportadores, Representantes,, Depósitos de Produtos Farmacêuticos e Correlatos (Cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários)	Grande Porte	1.409,64	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	939,76	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	469,88	Pequeno Porte	93,97
c)	Estabelecimentos atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	469,88	93,97		
d)	Estabelecimentos industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	Grande Porte	2.349,40	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	1.409,65	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	939,77	Pequeno Porte	93,97
e)	Estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos, de produtos farmoquímicos	Grande Porte	3.759,05	Grande Porte	657,83
		Médio Porte	2.349,40	Médio Porte	469,88
		Pequeno Porte	1.409,65	Pequeno Porte	173,09
f)	Licença especial adicional para estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial	469,88	173,09		
g)	Estabelecimentos industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	Grande Porte	2.349,40	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	1.409,65	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	939,77	Pequeno Porte	93,97

ANEXO I
Das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária

Valores das Taxas de Vigilância Sanitária (em UFIR-RJ)			
04	Assunção ou alteração de responsabilidade técnica / Alteração de Razão Social	46,99	-----
05	Estabelecimentos de Transporte de Medicamentos		
a)	Com armazenamento	232,81	93,97
b)	Sem armazenamento	328,92	93,97
06	Estabelecimento de transporte de paciente	657,83	Isento
07	Registro de livro	37,60	
08	Registro de Certificado	28,20	
09	Visto em alteração contratual	28,20	
10	Cadastro de alimento	469,88	
11	Inspeção em estabelecimento de alimentos: açougue, peixaria, bar, lanchonete, restaurantes e similares, comércio de produtos alimentícios, depósitos de produtos alimentícios e bebidas	Grande Porte	1.879,72
		Médio Porte	939,77
		Pequeno Porte	469,88
12	Segunda via de licença de funcionamento / certidão	37,60	
13	Alteração de atividade com inspeção sanitária	Grande Porte	1.879,72
		Médio Porte	321,37
		Pequeno Porte	234,94
14	Ambulantes em geral	12,00	
15	Veículos de transportes de alimentos	21,00	
16	Comércio de produtos alimentícios em "trailer" e outros serviços correlatos	83,00	
17	Pensão com refeições	83,00	



LEI Nº 1691 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Paty do Alferes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMAA e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e mulgo a seguinte,

L E I :LIVRO I
PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Paty do Alferes, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Paty do Alferes compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica para o Município de Paty do Alferes, no Plano Diretor e legislação correlata, sobretudo as diretrizes normativas sobre licenciamento e fiscalização ambiental.

TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERESCAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 3º - Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Paty do Alferes e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições, com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação e conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

IV - obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

V - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecidos pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

VI - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VII - prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas a legislação federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados aos fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI - criar espaços especialmente protegidos, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir, de forma suplementar, as áreas de preservação permanente;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - A política municipal de meio ambiente tem por instrumentos:

I - Zoneamento ambiental;

II - Criação de espaços especialmente protegidos;

III - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV - Avaliação de impacto ambiental;

V - Licenciamento ambiental;

VI - Auditoria ambiental;

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

IX - Base de dados ambientais;

X - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - Educação ambiental;

XII - Mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;

XIII - Fiscalização ambiental;

XIV - Sanções administrativas.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para fins desta lei considera-se:

I - ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II - área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistêmicas, assim definidas em lei;

III - assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

IV - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

V - biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma área ou região;

VI - conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantendo os ciclos da natureza em benefício da vida;

VII - degradação do meio ambiente: a alteração danosa das características do meio ambiente;

VIII - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

IX - ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que depende de fonte interna de energia para manter-se em pleno funcionamento;

X - meio ambiente urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XI - educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XII - fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIII - flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIV - gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XV - impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos, ou associados;

XVI - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambiental;

XVII - manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVIII - meio ambiente: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e aqueles com os quais interagem;

XIX - poluição ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o

meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XX - preservação ambiental: proteção integral do espaço natural;

XXI - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - unidade de conservação: são áreas do território municipal, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente institui toda a política ambiental do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais;

Art. 8º - São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA: órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente;

II - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação têm como área de competência:

I - elaboração estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;

II - participação, em articulação com as demais secretarias, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;

III - subsidiar a formulação da política municipal de limpeza urbana e paisagismo;

IV - coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;

V - zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

VI - promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII - elaborar estudos prévios e proceder a análises, com vistas a apresentar pareceres sobre relatórios e estudos de impacto ambiental elaborados por terceiros e relacionados à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII - incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

IX - atuar, no cumprimento das legislações municipal, estadual e federal relativas à política do meio ambiente;

X - aplicar, sem prejuízo das competências federais e estaduais, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, aos agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento irregular de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

XI - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

XII - celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacional e estrangeiro, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XIII - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIV - proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XV - executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XVI - promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista, de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVII - formular, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVIII - integrar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIX - administrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e em articulação com a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle;

XX - instalar e manter laboratórios destinados ao controle de qualidade de materiais e equipamentos utilizados nas atividades de sua área de atuação, bem como análise de amostras, realizando, para tanto, as medições, testes, perícias, inspeções e os ensaios necessários;

XXI - examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implantados em áreas de conservação e associados a recursos hídricos e florestais;

XXII - realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXIII - analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXIV - desenvolver as atividades relacionadas ao controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para a prevenção e erradicação de ocupações irregulares, em articulação com as Fiscalizações de Obras e de Posturas e com o Grupamento de Proteção Patrimonial - Equipe de Patrimônio Ambiental;

XXV - participar dos estudos, análises, discussões do desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXVI - articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, particularmente com:

a) As Secretarias Municipais, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor do Município de Paty do Alferes, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente;

b) O órgão municipal competente para o estudo conjunto de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente;

c) A Consultoria Jurídica do Município, no que se relaciona à aplicação da legislação urbanística e à cobrança judicial dos débitos inscritos na dívida pública ativa do Município, tanto quanto a outras formas de defesa, em juízo, do patrimônio municipal representado pelos recursos ambientais;

d) A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Logística, no que se relaciona a construção, manutenção, paisagismo e conservação de parques e áreas verdes, com impacto na preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10 - O COMDEMA, Conselho Municipal de Meio Ambiente, é o colegiado de assessoramento superior, órgão consultivo e deliberativo nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e laboral em todo território municipal, integrante da estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A competência e composição do COMDEMA estão definidas na Lei Municipal 1415, de 10 de julho de 2007 e alterações posteriores, quando houver.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 11 - Para os fins desse Código, as Organizações Não Governamentais - são associações civis, sem fins lucrativos, de direito privado e de interesse público.

Parágrafo único - As entidades referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano.

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 12 - Sem prejuízo das disposições contidas no inciso XXVI, do art. 9º desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação deverá articular-se, em relação de interdependência, com outras secretarias ou órgãos do Município, compartilhando dos objetivos que lhes competem.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMA GERAL

Art. 13 - Cabe ao Município a implantação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, assim definidos no art. 5º, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente considerando-se as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 16 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação;

III - áreas de proteção histórica, artística e cultural;

IV - praças e espaços abertos;

V - reservas extrativistas.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - São áreas de preservação permanente:

I - florestas, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;

II - a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - os brejos, mananciais e nascentes;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;



V - zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 18 - As Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva biológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - refúgio de vida silvestre;

VI - áreas de proteção ambiental;

VII - área de relevante interesse ecológico;

VIII - floresta municipal;

IX - reserva extrativista;

X - reserva de fauna;

XI - reserva de desenvolvimento sustentável.

Art. 19 - Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 20 - A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 21 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, Unidade de Conservação Municipal de domínio privado.

SEÇÃO III DAS PRAÇAS E ESPAÇOS ABERTOS

Art. 22 - As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e ou criação de paisagem urbana, desafio na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1º - As praças e demais espaços abertos do município compreendem praças, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamentos, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de ruas e avenidas e áreas remanescentes;

§ 2º - Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados e monitorados pelo órgão competente.

Art. 23 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II - Localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III - Passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 24 - Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 25 - Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federais e estaduais, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 - O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados, efetivamente ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, com o objetivo de:

I - preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II - acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

III - fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 27 - Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos ou associados, que afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sócio-econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 28 - As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam análises e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único - A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental - EIA, assim como ao relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, denominado Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, quando couber.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 29 - Considera-se o licenciamento ambiental um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais de qualquer espécie, e daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sejam de natureza pública ou privada, observando-se, para a concessão da licença, as disposições legais regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Art. 30 - Conceitua-se a licença ambiental como sendo um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença de Ampliação (LA) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, não sendo passível de renovação;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, sendo passível de renovação;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental vinculados ao projeto e será de, no máximo, cinco anos, podendo ser renovada a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação de empreendimentos, atividades ou obras, considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais, casos em que, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Na renovação de Licença de Operação (LO) de empreendimentos, atividades ou obras, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior, observados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º - As alterações temporárias devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, que, quando verificar alterações constantes, deve rever as concessões das licenças prévia, de instalação, de operação e ampliação do empreendimento ou atividade.

§ 4º - Cabe ao empreendedor comunicar previamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta Secretaria, identificar os possíveis casos de omissão, quando do término da vigência da Licença de Operação Municipal ou quando da solicitação de sua renovação.

§ 5º - A solicitação de renovação da Licença de Operação deve ser feita com antecedência mínima de noventa dias, antes do término da licença vigente.

Art. 33 - O Licenciamento Ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores, de impacto local, será regulamentado através de lei específica.

CAPÍTULO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 34 - A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivo, sistemático, periódico e documentado das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação e o COMDEMA, estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com os tipos de atividades, obras e empreendimentos.

Art. 36 - A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

I - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos e potenciais de poluição, e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento da legislação ambiental;



III - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV - avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V - observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI - analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

VII - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de eventuais acidentes e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implantação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 38 - A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação pode designar técnico habilitado, para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 39 - O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e, quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único - Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexistência, omissão ou sonegação de informações técnicas relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

I - exclusão do cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Paty do Alferes;

III - comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 40 - A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

Art. 41 - O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, sujeitará o infrator à sanção pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pelo órgão ambiental responsável, independentemente de aplicação de outras sanções.

Art. 42 - Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficará acessível à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 43 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei 1.409, de 24 de maio de 2007 do Município de Paty do Alferes tem por objetivo financiar os projetos que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implantação de ações voltadas à defesa, manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do município, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta, ou de despesas de custeio de sua finalidade.

Art. 44 - Os recursos financeiros destinados ao FMMA serão depositados obrigatoriamente em conta bancária vinculada, em agência de banco oficial sob a denominação "Fundo Municipal de Meio Ambiente".

CAPÍTULO X DO CADASTRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 45 - O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e prestadores de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e dos profissionais e empresas definidos neste artigo.

Art. 46 - O Cadastro Técnico de Profissionais e Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais compreende quatro cadastros distintos:

I - cadastro de atividades poluidoras - empresas e atividades cuja operação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos de forma efetiva ou potencialmente nociva ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO XI DO BANCO DE DADOS

Art. 47 - A base de dados ambientais do Município de Paty do Alferes, criada e mantida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, funcionará como instrumento de armazenamento de:

I - dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

II - resultado de pesquisas, ações de fiscalização, de estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

CAPÍTULO XII DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 48 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios e apoio técnico, científico e operacional.

Art. 49 - Ao Município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 50 - O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá celebrar Convênios e Termos de Cooperação Técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51 - A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o Município:

I - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

II - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do Município;

III - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Paty do Alferes;

IV - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática sócio-ambiental, global e local;

V - desenvolver programas ambientais que visem à educação ambiental por meio de atividade culturais e artísticas.

VI - Desenvolver programas de conscientização quanto ao uso inadequado de insumos agrícolas

Art. 52 - O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da importância de que se revestem as questões ambientais.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 53 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 54 - Estão sujeitos ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 55 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 56 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou operação de empreendimentos em débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações à legislação municipal.

SEÇÃO I DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 57 - O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental pelo órgão competente.



Parágrafo único - Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação encaminhar aos órgãos competentes relatório circunstanciado.

Art. 58 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos regulamentados e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 59 - O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Art. 60 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável às cominações administrativas e à obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, sem prejuízo da ação penal cabível e responsabilidade civil.

Art. 61 - A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá das restrições de uso a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

SEÇÃO II DA FLORA

Art. 62 - As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas nativas e essenciais, às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são considerados patrimônio ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º - Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais nativas, nos termos da lei.

§ 2º - Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação deverá exigir sua reposição, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º - Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação exigirá do requerente o necessário plano de manejo.

Art. 63 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 64 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social, de utilidade pública ou mediante licença ambiental.

Art. 65 - Nos casos de vegetação em estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica, o parcelamento do solo e qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só serão admitidos quando em conformidade com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente quaisquer das seguintes características:

I - ser abrigo de fauna silvestre, especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

III - possuir excepcional valor paisagístico;

IV - estar em área designada Unidade de Conservação de proteção integral.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO

Art. 66 - São de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, plantio, supressão e a manutenção da arborização urbana em logradouros públicos.

Art. 67 - A supressão ou poda de árvores localizadas em áreas particulares deverão ser precedidas de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, após realização de vistoria e procedimentos técnicos específicos.

Art. 68 - A Política Municipal de Arborização Urbana será regulada através de Lei específica.

SEÇÃO IV DO REFLORESTAMENTO

Art. 69 - Caberá ao Município, na forma da lei:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas, de recursos hídricos, em especial as margens de rios, lagos, mananciais e recarga de aquíferos, dos terrenos sujeitos a erosões ou inundações, a criação de zonas de amenização ambiental, a formação de barreiras verdes entre zonas distintas, a preservação de espécies vegetais e a recomposição da paisagem.

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação, com plantio de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura florestal em áreas urbanas e rurais.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, ao apoiar, desenvolver e incentivar projetos e ações de reflorestamento, observará os seguintes critérios ambientais:

I - atenuar o processo erosivo e de ravinamento;

II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem-estar público;

V - proteger sítios de importância ecológica;

VI - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VII - manter o ambiente necessário à vida das populações silvestres.

Parágrafo único - O Horto Municipal manterá acervo de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, com vistas a atender às demandas das políticas públicas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

SEÇÃO V DA FAUNA

Art. 71 - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória.

Art. 72 - É permitido o comércio de espécimes, desde que se prove a origem e seja o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, que tem atribuição de inspecioná-los e aplicar sanções em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, fazendo-se em seguida:

I - Reintrodução no habitat natural, após verificação da adaptação às condições de vida silvestre;

II - Entrega dos exemplares a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos anteriores, os exemplares serão confiados a fiel depositário.

Art. 73 - É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução e em água parada nos períodos de desova, ou de acasalamento.

Art. 74 - Na atividade de pesca é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio ecossistêmico.

Art. 75 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI DO AR

Art. 76 - As emanções gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 77 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 78 - Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistemas de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras;

V - integração dos resultados do monitoramento da qualidade do ar;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 79 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos, vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeçam o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 80 - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 81 - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em canais de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que realizam o monitoramento das emissões de poluentes.

Art. 82 - Fica proibido:

I - a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 83 - As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento de acordo com critérios e normas técnicas aplicáveis.



Art. 84 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

SEÇÃO VII DA ÁGUA

Art. 85 - Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades previstas na legislação específica.

Art. 86 - O Poder Público municipal deverá zelar pela proteção e recuperação dos ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, brejos e os mananciais, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 87 - O Poder Público deverá proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos, de acordo com as normas e critérios técnicos estabelecidos.

Art. 88 - Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação, na forma da Lei, poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesanais e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia do órgão competente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação fará controle e a fiscalização dos poços definidos no caput deste artigo;

SEÇÃO VIII DO SANEAMENTO

Art. 89 - É obrigatório aos proprietários de imóveis, unifamiliares, multifamiliares, comerciais ou industriais, providenciar a instalação de sistema de tratamento primário de esgoto sanitário até o limite da propriedade, quando da existência de sistema público de saneamento.

Art. 90 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, será obrigatória a instalação e o uso sistema de fossa, filtro e sumidouro, de acordo com as normas técnicas, sendo sua instalação e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 91 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgoto.

Parágrafo único - Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão contemplar os sistemas de tratamento de esgoto, quanto ao seu dimensionamento, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático, de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Art. 92 - É proibido o lançamento de esgoto sem tratamento prévio em rios, lagoas, lagos, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 93 - Os dejetos provenientes de fossas sépticas dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto, deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais devidamente licenciados.

SEÇÃO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 94 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código e de outras normas pertinentes.

Parágrafo único - É vedado, no território do Município:

I - a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

IV - depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 95 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão receber, antes de sua deposição final, tratamento ou condicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas em normas técnicas e na legislação vigente.

§ 1º - Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos potencialmente portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos quando impróprios ao consumo humano.

§ 2º - É obrigatória a elaboração e a execução de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º - É obrigatória a incineração dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 96 - O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo.

Art. 97 - O Poder Público Municipal incentivará, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil, a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - O Poder Público poderá desenvolver mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 98 - Todas as edificações multifamiliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas municipais.

Art. 99 - A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo órgão competente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

SEÇÃO X DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 100 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste código e da legislação aplicável.

Art. 101 - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de serem tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, quando não forem previamente saneados;

III - em terrenos com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), salvo se atendidas as condições específicas estabelecidas na legislação aplicável;

IV - em terrenos onde as condições geológicas desaconselham à edificação;

V - em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 102 - Na apresentação de projetos de loteamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II - proteção de espaços de relevante valor paisagístico, arquitetônico, histórico, cultural ou ecológico;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais;

V - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VII - sistemas de drenagem de esgotos e lançamento de efluentes;

VIII - intervenções em áreas de preservação permanente.

SEÇÃO XI DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 103 - Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

Art. 104 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I - permitir à iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 105 - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

SEÇÃO XII DOS EFLUENTES

Art. 106 - O lançamento de efluentes provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em corpos d'água, poderá ser feito desde que sejam obedecidas as disposições deste código e a legislação pertinente.

Art. 107 - Os lançamentos de efluentes não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores características em desacordo com a sua classificação.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação fiscalizará a emissão de cargas poluentes nos pontos de despejo, de acordo com critérios e normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 109 - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de serviços e abastecimento, oficinas mecânicas, lava-jatos e afins, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização do órgão competente.

SEÇÃO XIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 110 - São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam o emprego e a manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas na legislação pertinente.

Art. 111 - O Poder Público Municipal estabelecerá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO XIV DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 112 - O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou que apresente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeito à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 113 - Para efeito deste Código, são considerados perigosos aqueles produtos cuja composição contenha substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, assim definidos pelas normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 114 - Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 115 - O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 116 - O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.



Art. 117 - É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

I - passageiros;

II - animais;

III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo Único - Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 118 - A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 119 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação são autoridades competentes para lavrar autos de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos.

§ 2º - O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante portaria específica, ou mediante Concurso Público, observando-se como exigência cogente a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizadora.

Art. 120 - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-se por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Paty do Alferes.

Art. 121 - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, na forma da Lei, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Quando a ação fiscalizadora for impedida ou resistida, quanto ao acesso à casa, moradia ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação de sanção administrativa prevista nesta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 122 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim o indicarem.

Art. 123 - Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;

III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de fiscalização, baseando-se em fotos e registros in loco;

V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado, quando instado a manifestar-se;

IX - quando se tratar de crime ambiental, lavrar os termos administrativos pertinentes e encaminhar representação às autoridades competentes;

Art. 124 - A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

I - auto de constatação;

II - auto de notificação;

III - auto de infração;

IV - auto de apreensão e/ou depósito;

V - auto de embargo de obras e de atividades;

VI - auto de interdição de áreas ou de atividades;

VII - auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º - Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

a) a primeira, a ser anexada ao processo administrativo;

b) a segunda, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

c) a terceira, a ser arquivada no setor de fiscalização;

§ 2º - No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo:

a) a primeira, a ser anexada ao processo administrativo;

b) a segunda, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

c) a terceira, a ser arquivada no setor de fiscalização;

d) a quarta, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de Paty do Alferes.

§ 3º - Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 4º - O Poder Executivo, mediante norma regulamentadora, estabelecerá os procedimentos fiscalizadores necessários à adoção das disposições deste Código.

Art. 125 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e cédula de identidade expedida por órgão oficial, bem como o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da atuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI - nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 126 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 127 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 128 - O infrator será cientificado:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, como prova de sua ciência do processo administrativo correspondente;

III - por edital, nas demais circunstâncias;

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 129 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 130 - As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 131 - O processo administrativo pode iniciar-se:

I - de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - por decorrência da lavratura de auto administrativo por servidor competente;

III - por determinação judicial ou a pedido do Ministério Público;

IV - por determinação autoridades competentes;

V - por solicitação do interessado.

Art. 132 - O infrator poderá apresentar pessoalmente recurso administrativo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação ou por meio de seu representante legal, no prazo de vinte dias a contar da data:

I - da certificação da lavratura do Auto de Infração;

II - da publicação no Diário Oficial do Município;

III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal.

Parágrafo Único - Será assegurado, no processo administrativo, o direito de ampla defesa e contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 133 - O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, onde deverá constar a exposição dos fatos e seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 134 - Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º - O servidor de que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, com um breve relatório dos fatos, para ciência e parecer e encaminhamento à Consultoria Jurídica, quando couber.



§ 3º - O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para sua fundamentação ou esclarecimento do fato, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica para a elucidação do fato julgado pertinente.

§ 4º - Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 135 - Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica, caso não haja na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação condições materiais e/ou humanas para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único - Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo estabelecido para a defesa poderá ser dilatado, a pedido do interessado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 136 - É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Parágrafo Único - Oferecida a defesa administrativa, o processo poderá ser devolvido ao fiscal atuante para manifestação ou esclarecimento de algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 137 - A autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contado da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Art. 138 - É vedado ao autuado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, quando não versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 139 - O infrator será notificado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou por servidor designado, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, e caso não seja encontrado, será cientificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 140 - O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumida pelo infrator ou determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá ser aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A dilatação do prazo a que se refere o caput deste artigo será concedida até o máximo trinta dias.

Art. 141 - A desobediência à determinação contida na notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 142 - Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

Parágrafo único - Não ocorrendo o pagamento na data prevista, a que se refere este artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação encaminhará ao setor competente o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 143 - O infrator terá uma redução de trinta por cento, quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 144 - Ocorrendo o pagamento da multa, o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único - A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados ao meio ambiente.

Art. 145 - Qualquer cidadão, pessoa física ou jurídica, poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado, mediante requerimento oficial.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 146 - Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMDEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 147 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 148 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único - Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 149 - As infrações classificam-se em:

I - leves: as eventuais e que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham causar risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população ou causar danos à biota ou a outros recursos ambientais;

III - gravíssimas: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil recuperação ao meio ambiente.

Art. 150 - Para imposição da sanção e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 151 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de dano ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator ou menor grau de compreensão;

Art. 152 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - quando houver facilitação por funcionário público no exercício de suas funções;

V - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

VI - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VII - ter o infrator agido com dolo;

VIII - se a infração atingir áreas, zonas ou interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

IX - se a infração afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente, ou concorrer para danos à propriedade alheia;

X - se a infração atingir a fauna em período defeso ou atingir espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XI - se praticada a infração em finais de semana ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XII - se praticada a infração mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XIII - se a parte infratora impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por:

I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação.

§ 2º - A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre a ocorrência de infrações ambiental e outra.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 153 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 154 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 155 - Pelas infrações cometidas por menores ou incapazes, responderão seus responsáveis.

Art. 156 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição de obra;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará ou licença ambiental do estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decisão sobre a perda, restrição ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator e o dano.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação ou conjuntamente com as demais Secretarias do Município de Paty do Alferes ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 157 - A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste código.

Parágrafo único - O infrator advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar a atividade, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela sanção de advertência.

Art. 158 - Os valores das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata este capítulo serão corrigidos de acordo com a variação da UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins deste Código, os seguintes limites:

I - de 67 (sessenta e sete) a 3.355 (três mil trezentos e cinquenta e cinco) UFIR-RJ, nas infrações leves;

II - de 3.355,01 (três mil trezentos e cinquenta e cinco vírgula zero um) a 25.810 (vinte e cinco mil oitocentos e dez) UFIR-RJ, nas infrações graves;

III - de 25.810,01 (vinte e cinco mil oitocentos e dez vírgula zero um) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ, nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º - Na hipótese de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente apurada, poderá ser imposta multa diária de 6,71 (seis vírgula setenta e um) a 6.710,71 (seis mil setecentos e dez, vírgula setenta e um) UFIR-RJ.

§ 3º - A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 159 - À exceção da pena de advertência, todas as penalidades previstas no art. 156 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 160 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos, nos termos do inciso IV do art. 156 deste Código, poderá ser a devolução, perdimento, a doação ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá fundamentar a decisão.

§ 2º - Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 161 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 162 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 163 - Nas penalidades previstas no inciso X do art. 156 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Art. 164 - Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

a) multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;

b) multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;

c) apreensão: ato decorrente do poder de polícia que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

d) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

e) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

f) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 165 - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 166 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas visibilidades desta Lei e da legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 167 - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados comprovadamente efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI - fazer uso de arado, para qualquer fim, em áreas com inclinação superior a 45º (quarenta e cinco graus);

VII - desobedecer ou ignorar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais e municipais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade, negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas em Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Paty do Alferes ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - pescar em período proibido ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVI - causar, de qualquer forma, danos às praças, largos, jardins públicos, áreas verdes protegidas e à arborização urbana;

XVII - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XVIII - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XIX - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XX - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local impróprio.

XXI - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, laboratórios de análises clínicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXII - emitir poluentes acima dos limites fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIII - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida, ou contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXIV - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXV - dificultar ou impedir o uso público dos rios mediante a construção de edificações, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilitem o livre acesso;

XXVI - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXVII - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Paty do Alferes.

Art. 168 - Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no art. 158 deste Código.

Parágrafo único - Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no caput deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de 67 (sessenta e sete) a 129.052,24 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e dois vírgula vinte e quatro) UFIR-RJ.

Art. 169 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação poderá, a requerimento do atuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, desde que o atuado



apresente projeto tecnicamente embasado, assinado por profissional habilitado e devidamente inscrito no Órgão de Classe, de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMDEMA, após parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º - Através de norma regulamentar será disciplinado o Termo de Compromisso Ambiental.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 170 - Introduzir espécime animal exótica no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

I - 1.032,41 (um mil trinta e dois vírgula quarenta e um) UFIR-RJ, e:

a - 103,24 (cento e três vírgula vinte e quatro) UFIR-RJ, por unidade;

b - 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula quatro) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES - Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção;

c - 1.548,62 (um mil quinhentos e quarenta e oito vírgula sessenta e dois) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

II - Quando houver incompatibilidade com autorização ou licença:

a - 103,24 (cento e três vírgula vinte e quatro) UFIR-RJ, por unidade excedente;

b - 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula quatro) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES - Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção;

c - 1.548,62 (um mil quinhentos e quarenta e oito vírgula sessenta e dois) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 171 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

I - Multa de 103,24 (cento e três vírgula vinte e quatro) UFIR-RJ, com acréscimo de:

a - 25,81 (vinte e cinco vírgula oitenta e um) UFIR-RJ, por unidade;

b - 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula quatro) UFIR-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

c - 1.548,62 (um mil quinhentos e quarenta e oito vírgula sessenta e dois) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos pesquisadores licenciados no ano anterior.

Art. 172 - Praticar caça profissional no Município:

I - Multa de 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula quatro) UFIR-RJ com acréscimo de:

a - 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez), por unidade;

b - 5.162,08 (cinco mil cento e sessenta e dois vírgula zero oito), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

c - 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula quatro) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 173 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou captura de espécimes da fauna silvestre:

I - Multa de 516,20 (quinhentos e dezesseis vírgula vinte), com acréscimo de 103,24 (cento e três vírgula vinte e quatro) UFIR-RJ, por unidade.

Art. 174 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I - Multa de 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez) a 1.032,41 (um mil trinta e dois vírgula quarenta e um) UFIR-RJ, com acréscimo de:

a - 103,24 (cento e três vírgula vinte e quatro) UFIR-RJ, por unidade;

b - 5.162,08 (cinco mil cento e sessenta e dois vírgula zero oito) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

c - 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro) UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 175 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos ou açudes:

I - Multa de 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas quem:

a - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

b - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Art. 176 - Praticar pesca profissional nos rios municipais, sem autorização do órgão competente:

I - Multa de 361,34 (trezentos e sessenta e um vírgula trinta e quatro) a 51.620,89 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte vírgula oitenta e nove) UFIR-RJ, com acréscimo de 5,16 (cinco vírgula dezesseis) UFIR-RJ por quilo do produto.

Art. 177 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

I - Multa de 361,34 (trezentos e sessenta e um vírgula trinta e quatro) a 51.620,89 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte vírgula oitenta e nove) UFIR-RJ, com acréscimo de 5,16 (cinco vírgula dezesseis) UFIR-RJ, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas, quem:

a - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 178 - Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I - Multa de 361,34 (trezentos e sessenta e um vírgula trinta e quatro) a 51.620,89 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte vírgula oitenta e nove) UFIR-RJ, com acréscimo de 5,16 (cinco vírgula dezesseis) UFIR-RJ, por quilo do produto da pescaria.

Art. 179 - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente:

I - Multa de 1.548,62 (um mil quinhentos e quarenta e oito vírgula sessenta e dois) a 25.810,44 (vinte e cinco mil oitocentos e dez vírgula quarenta e quatro) UFIR-RJ.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 180 - Destruir ou danificar floresta protegida, mesmo que em formação, ou utilizá-las infringindo as normas de proteção:

I - Multa de 774,31 (setecentos e setenta e quatro vírgula trinta e um) a 25.810,44 (vinte e cinco mil oitocentos e dez vírgula quarenta e quatro) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

Art. 181 - Cortar árvores em floresta, sem permissão da autoridade competente:

I - Multa de 774,31 (setecentos e setenta e quatro vírgula trinta e um) a 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro), por hectare ou fração.

Art. 182 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

I - Multa de 103,24 (cento e três vírgula vinte e quatro) a 25.810,44 (vinte e cinco mil oitocentos e dez vírgula quarenta e quatro) UFIR-RJ.

Art. 183 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

I - Multa de 774,31 (setecentos e setenta e quatro vírgula trinta e um), por hectare ou fração queimada.

Art. 184 - Fabricar, vender, transportar, guardar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em todo o território municipal.

I - Multa de 516,20 (quinhentos e dezesseis vírgula vinte) a 5.162,08 (cinco mil cento e sessenta e dois vírgula zero oito) UFIR-RJ, por unidade.

Art. 185 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:

I - Multa de 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

Art. 186 - Cortar ou transformar em carvão madeira nativa, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, em desacordo com as determinações legais:

I - Multa de 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez) UFIR-RJ, por metro cúbico.

Art. 187 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento:

I - Multa Simples de 51,62 (cinquenta e um vírgula sessenta e dois) a 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez) UFIR-RJ, por unidade, estérreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 188 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

I - Multa de 154,86 (cento e cinquenta e quatro vírgula oitenta e seis) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

Art. 189 - Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

I - Multa de 25,81 (vinte e cinco vírgula oitenta e um) a 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez) UFIR-RJ por unidade.

Art. 190 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro do órgão ambiental competente:

I - Multa simples de 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez) UFIR-RJ, por unidade comercializada.

Art. 191 - Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou



instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

I - Multa de até 516,20 (quinhentos e dezesseis vírgula vinte) UFIR-RJ.

Art. 192 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação protetora de brejos, objeto de especial preservação:

I - Multa de até 774,31 (setecentos e setenta e quatro vírgula trinta e um) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

Art. 193 - Explorar área de reserva legal, floresta e formação sucessora de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

I - Multa de 51,62 (cinquenta e um vírgula sessenta e dois) a 154,86 (cento e cinquenta e quatro vírgula oitenta e seis) UFIR-RJ, por hectare ou fração, ou por unidade, estére, quilo, mc ou metro cúbico.

Art. 194 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

I - Multa de até 774,31 (setecentos e setenta e quatro vírgula trinta e um) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

Art. 195 - Fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - Multa de 516,20 (quinhentos e dezesseis vírgula vinte) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 196 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

I - Multa de 516,20 (quinhentos e dezesseis vírgula vinte) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ, ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

VI - queimar qualquer tipo de resíduo doméstico tais como: restos de poda, varrição, capina e lixo, mesmo em propriedades particulares.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 197 - Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:

I - Multa simples de 774,31 (setecentos e setenta e quatro vírgula trinta e um) UFIR-RJ, por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 198 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

I - Multa de 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput" deste artigo, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 199 - Iniciar obras, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, estabelecimentos ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

I - Multa de 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ.

Art. 200 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

I - Multa de 2.581,04 (dois mil quinhentos e oitenta e um vírgula zero quatro) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ.

Art. 201 - Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente:

I - Multa de 516,20 (quinhentos e dezesseis vírgula vinte) a 129.052 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e dois) UFIR-RJ e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 202 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

I - Multa de 258,10 (duzentos e cinquenta e oito vírgula dez) a 5.162,08 (cinco mil, cento e sessenta e dois vírgula zero oito) UFIR-RJ, por veículo, e correção da irregularidade.

CAPÍTULO V DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 203 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido ao responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 204 - Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas.

§ 1º - Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - os demais encargos da dívida ativa do município, previstos em lei, quando couber.

§ 2º - Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração, com os acréscimos previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 205 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte do processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 206 - Salvo disposição legal específica, é de 20 (vinte) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de fundamentação que o justifique.

Art. 207 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 208 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 209 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Art. 210 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer grave à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 211 - Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Paty do Alferes deverão, no prazo de doze meses, e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante despacho motivado, ouvido o COMDEMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 213 - O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 214 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e locais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 215 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Paty do Alferes, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 216 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Paty do Alferes.

Art. 217 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis 4.771/65, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 218 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 219 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

Rachid Elmor
Prefeito Municipal

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, declara para os devidos fins, que a secretaria municipal de meio ambiente, adere a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, conforme especificações as fls. 02 e 16, processo n.º 7429/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.40.00.18.541.4051.2092 – 44.90.52.01 – 015

Determina a adesão a Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a decisão.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, declara para os devidos fins, que a secretaria municipal de meio ambiente, adere a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, conforme especificações as fls. 02 e 18, processo n.º 7428/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.40.00.18.541.4051.2092 – 33.90.30.20 – 015

- 20.40.00.18.541.4051.2092 – 44.90.52.16 - 015

Determina a adesão a Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a decisão.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, declara para os devidos fins, que a secretaria municipal de meio ambiente, adere a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, conforme especificações as fls. 02 e 18, processo n.º 7431/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.40.00.18.541.4051.2092 – 44.90.52.16 - 015

Determina a adesão a Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a decisão.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, declara para os devidos fins, que a secretaria municipal de meio ambiente, adere a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, conforme especificações as fls. 02 e 21, processo n.º 7430/2010, Pregão Presencial n.º 080/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.40.00.18.541.4051.2092 – 33.90.39.31 – 015

- 20.40.00.18.541.4051.2092 – 44.90.52.16 - 015

Determina a adesão a Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a decisão.

paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, processo n.º 7828/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.33.00.13.392.4018.2158 – 44.90.52.16 – 021

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, processo n.º 7827/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.33.00.13.392.4018.2158 – 44.90.52.16 – 021

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, processo n.º 7828/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.33.00.13.392.4018.2158 – 44.90.52.16 – 021

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, processo n.º 7832/2010, Pregão Presencial n.º 079/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.33.00.13.392.4018.2158 – 44.90.52.16 – 021

- 20.33.00.13.392.4018.2158 – 33.90.30.20 - 021

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, processo n.º 7831/2010, Pregão Presencial n.º 080/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.33.00.13.392.4018.2158 – 44.90.52.16 – 021

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR

